



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.900696/2009-11  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-002.390 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de outubro de 2014  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PROQUIGEL QUÍMICA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA.  
POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Não há óbice para que a Contribuinte busque a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 84). Afastado o fundamento que levou à negativa do crédito, devem os autos retornar à Delegacia de origem, para que seja reexaminada a Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para devolver os autos à Delegacia de origem, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Henrique Heiji Urbano, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem (DRF Camaçari/BA).

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 15-20.162, às fls. 52 a 58:

*Trata o presente de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF de Camaçari, que através de Despacho Decisório Eletrônico nº 824958650 emitido pelo seu titular, indeferiu o pedido de compensação declarado através do PER/DCOMP nº 14491.80754.200206.1.7.04-0803, transmitido em 20/02/2006.*

*O citado pedido de compensação objetivava quitar os débitos relacionados nas fls. 35 do PAF, com o saldo da restituição decorrente do pagamento a maior da estimativa mensal da CSLL, do período de apuração 12/2004, código 2484, recolhida em 31/01/2005. A impugnante teria recolhido o valor de R\$ 676.193,44 para um valor devido de R\$ 115.835,21 referente à estimativa da CSLL, período de apuração 12/2005, o que resultaria em pagamento a maior no montante de R\$ 560.358,23.*

*O pedido foi negado pela DRF de Camaçari sob a seguinte fundamentação:*

*O limite de crédito analisado corresponde ao valor original na data de transmissão informado no PER/DCOMP (R\$ 560.358,23). Analisando as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

*O Despacho Decisório indica como enquadramento legal, os arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa nº 600, de 2005, art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Tempestivamente o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, apresentando os seguintes argumentos:*

### **01- Nulidade do Despacho Decisório**

*Alega a impugnante, “que o Despacho Decisório deve ser motivado de modo articulado para que haja convencimento em relação aos motivos de fato e de direito que levaram, nesse caso, a não homologação das compensações, sob pena de inviabilizar a ampla defesa do Contribuinte, assegurada constitucionalmente no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal vigente”.*

*Com base em posicionamentos doutrinário aduz que “conforme disposto na Lei 9.784/99, art. 2º, parágrafo único VII, prevalece a exigência de indicação dos pressupostos de fato de direito que determinaram a decisão. Além disso, o art. 50, I, do mesmo diploma legal estabelece obrigatoriedade de motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando neguem, limitem ou afetem interesses, isto é, em que os atos, de alguma forma, afetem interesses individuais”.*

*“No caso em tela, a descrição dos fatos é genérica e deficiente, não havendo sequer menção ao saldo negativo ou estimativa mensal apurada pela impugnante, ou seja, não há informação básica em relação ao caso concreto... Portanto, o vício apresentado deve ensejar o reconhecimento da nulidade do despacho decisório recorrido, determinando-se que a autoridade administrativa proceda nova análise do PER/DCOMP transmitido pela Impugnante”.*

*Entendendo que o indeferimento do pedido teria ocorrido em razão de erro no preenchimento da PER/DCOMP, alega ainda que “eventual erro material cometido pela Impugnante no preenchimento do PER/DCOMP transmitido, não tem o condão de anular o seu direito creditório, sob pena de sobrepor a forma em detrimento do conteúdo, a prevalência de requisitos formais sobre o direito material incontestado, o que afigura inadmissível... No caso em tela, ainda que tenha havido erro na indicação da origem do crédito, não houve qualquer prejuízo ao erário”.*

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2004*

**DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.**

*Tendo o despacho decisório preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar a matéria indeferida, descabe a alegação de nulidade.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

*Ano-calendário: 2004*

*ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR.  
RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.*

*O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição e compensação é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual.*

*RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR.. LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*Incabível a restituição de crédito tributário por pagamento a maior se ausentes a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.*

*Solicitação Indeferida*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 17/08/2009, a Contribuinte apresentou em 16/09/2009 o **recurso voluntário** de fls. 63 a 75, reiterando a mesma linha de argumentação de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Além da questão da nulidade do despacho decisório, a Recorrente alega em suas peças de defesa:

- que indicou no PER/DCOMP o crédito decorrente de pagamento a maior de CSLL (código: 2484), relativo ao período de apuração de 31/12/2004, no valor de R\$ 560.358,23;

- que a estimativa devida, apurada nos termos da legislação aplicável, era de apenas R\$ 115.835,21, conforme se verifica da DIPJ 2005, ano-calendário 2004;

- que por equívoco, o valor recolhido pela Recorrente foi de R\$ 676.193,44, conforme cópia do DARF já acostado aos autos do presente processo;

- que a estimativa devida (R\$ 115.835,21) foi corretamente informada na DIPJ e utilizada para compor o saldo negativo de CSLL do exercício (R\$ 631.113,85), nos termos da legislação aplicável;

- que o procedimento adotado pela Recorrente, indicando o crédito como decorrente de pagamento indevido ou a maior está em consonância com o entendimento da própria Administração Pública;

- que o pagamento a maior, decorrente da diferença entre o valor recolhido e o apurado com base em balancetes de suspensão/redução, exatamente como no caso analisado, deve ser restituído como pagamento indevido ou maior;

- que não há controvérsia em relação ao direito de crédito, mas apenas quanto à origem indicada no PER/DCOMP transmitido: “Pagamento Indevido ou a Maior” x “Saldo Negativo”, conforme se verifica da fundamentação lançada no despacho decisório recorrido;

- que eventual erro cometido pela Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP, aqui admitido por mera hipótese, não tem o condão de anular o seu direito creditório, sob pena de sobrepor a forma em detrimento do conteúdo, a prevalência de requisitos formais sobre o direito material incontestado, o que se afigura inadmissível;

- que deve ser conhecido e dado provimento ao presente recurso, preliminarmente, para declarar a nulidade do despacho decisório proferido pela DRF, ou, sucessivamente, para reconhecer o crédito pleiteado no presente processo, homologando, por consequência, as declarações de compensação vinculadas.

Com fundamento no § 2º do art. 48 do Regimento Interno do CARF, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN apresentou **contrarrazões** ao recurso voluntário, às fls. 89 a 95, com os seguintes argumentos:

#### PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL

- para que o recurso do sujeito passivo seja conhecido, deve ele enfrentar todos os fundamentos que solidificaram a decisão recorrida, na medida em que a falta de inconformismo e impugnação específica a um deles impede a reforma do julgado, eis que permanecerá incólume pelo fundamento não atacado;

- o sujeito passivo, em seu recurso voluntário, limitou-se a repetir os termos da impugnação, não atacando especificamente os fundamentos da decisão da DRJ, motivo pelo qual não pode o recurso ser conhecido;

#### DO PAGAMENTO DE ESTIMATIVA COMO MERA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTO APURADO AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO

- ao invés de apurar o valor pago e o devido a título de IRPJ para determinar se houve pagamento a maior que autorizasse compensação/restituição, o sujeito passivo apresentou PER/DCOMP, buscando a compensação do valor supostamente pago a maior a título de estimativa de dezembro de 2004 com os valores devidos a título de CSLL e IPRJ em 2005;

- os valores pagos a título de estimativa (na apuração do IRPJ pelo lucro real anual) são meras antecipações do tributo que é devido ao final do ano-calendário, a partir da apuração final do lucro auferido ao longo do ano;

- não é possível a apresentação de PER/DCOMP tendo como crédito tributário um valor pago a título de estimativa num mês do ano-calendário, certo que ele é apenas uma antecipação do pagamento do tributo. Somente ao final do ano-calendário é que se pode apurar crédito ou débito tributário, pagamento a maior ou a menor, conforme o disposto no art. 10 da IN/SRF nº 600/2005;

- não há qualquer violação ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, certo que a estimativa não configura tributo pago indevidamente ou a maior;

- o art. 10 da IN SRF nº 600/05 está em consonância com esse princípio de antecipação de pagamento, cujo valor final é incerto antes da apuração do lucro real anual;

- o argumento de que haveria saldo negativo de IRPJ ao final do ano-calendário, caso não se admitida a compensação do valor pago a maior a título de estimativa mensal, não é sólido;

- esse fato demanda apuração do lucro real anual para verificação do valor devido a título de IRPJ e dos valores pagos a título de estimativa ao longo do ano-calendário, podendo ocorrer saldo negativo ou não;

- diante do exposto, não deve ser conhecido o recurso, e, se acaso conhecido, não deve ser provido.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 20/02/2006 (fls. 32 a 37), em que utiliza crédito no valor original de R\$ 238.952,02, que é parte de um alegado “pagamento a maior” a título de estimativa de CSLL referente ao mês de dezembro de 2004.

O DARF gerador do crédito foi recolhido em 31/01/2005, no valor de R\$ 676.193,44.

De acordo com a Contribuinte, o valor correto da estimativa de CSLL de dezembro/2004 é R\$ 115.835,21, o que caracterizaria o pagamento a maior no montante de R\$ 560.358,23, que deu origem ao crédito utilizado no PER/DCOMP sob exame.

Os débitos objeto da compensação correspondem às contribuições PIS e COFINS apuradas no mês de julho/2005.

A negativa da Delegacia de origem foi amparada no entendimento de que os recolhimentos de estimativa mensal só poderiam ser utilizados na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, conforme determinava o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento (DRJ) manteve a negativa em relação à compensação, apegando-se ao mesmo fundamento utilizado pela Delegacia de origem.

Tanto pela Delegacia de origem, quanto pela Delegacia de Julgamento, os pagamentos indevidos ou a maior de estimativa não são passíveis de restituição ou compensação, mas somente de dedução para fins de redução do tributo no final do ano ou formação de saldo negativo.

De acordo com as referidas decisões, o alegado recolhimento, na condição de mera antecipação mensal, não poderia conferir certeza e liquidez ao direito creditório.

Nessa fase recursal, a Contribuinte reiterou os mesmos argumentos contidos em sua impugnação. Ela continuou alegando nulidade do despacho decisório; deu informações sobre o reivindicado crédito, sustentando o direito de compensá-lo; afirmou que a única controvérsia acerca do crédito poderia ser a origem indicada no PER/DCOMP: “Pagamento Indevido ou a Maior” x “Saldo Negativo”; e alegou que eventual erro formal no preenchimento do PER/DCOMP não teria o condão de anular o seu direito creditório.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso. Em sede de preliminar, ela alega a inépcia da peça recursal, e, em relação ao mérito, reafirma o entendimento de que não é possível a apresentação de PER/DCOMP com crédito proveniente de recolhimento de estimativa mensal, por se tratar apenas de uma antecipação do pagamento do tributo devido no final do ano.

Não constato a alegada nulidade do despacho decisório, porque ele não deixa nenhuma dúvida quanto a seus fundamentos. As razões para a negativa da compensação estão claramente descritas, com a devida indicação das normas legais que a autoridade competente entendeu aplicáveis ao caso.

Diante disso, a Contribuinte pôde perfeitamente contestar a não homologação da compensação pretendida, e o fez por meio da impugnação já analisada, e novamente agora, por meio do recurso voluntário sob exame.

Desse modo, não resta caracterizada nenhuma das hipóteses que poderiam macular o despacho decisório pelo vício da nulidade, conforme previsto no art. 59 do Decreto 70.235/1972 - PAF, quais sejam, decisão exarada por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A referida preliminar deve mesmo ser rejeitada.

Também não constato a inépcia da peça recursal, conforme alegado pela PGFN em sede de contrarrazões.

É improcedente a afirmação de que a Contribuinte não atacou especificamente os fundamentos da decisão da DRJ, até porque esses fundamentos são os mesmos contidos no despacho decisório exarado pela Delegacia de origem.

Desde o início, a questão envolve a aplicação do art. 10 da IN SRF 600/2005. A Contribuinte veio sempre insistindo no seu direito creditório, seja como pagamento a maior de estimativa, seja como saldo negativo, com o argumento de que eventual erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, relativamente à indicação da espécie do direito creditório, não poderia obstar o seu reconhecimento.

O inconformismo da Contribuinte se volta perfeitamente tanto para o despacho decisório, quanto para a decisão de primeira instância administrativa, pelo que a alegada inépcia da peça recursal deve ser rejeitada.

O que se constata nos presentes autos é que ainda não houve propriamente uma análise do direito creditório reivindicado pela Contribuinte. As duas negativas buscaram fundamento em aspecto formal, dada a natureza do crédito.

Ocorre que esse posicionamento de restrição à possibilidade de restituição/compensação de estimativas já foi superado, inclusive com súmula editada pelo CARF:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Não há óbice para que a Contribuinte busque a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa, e as decisões administrativas anteriores exaradas nestes autos não podem subsistir, por perda de fundamento.

Além disso, é oportuno registrar que a estimativa pode ainda configurar direito de crédito na condição de saldo negativo anual, na medida em que contribua para sua formação. Com efeito, a estimativa que excede o valor devido na apuração anual passa a configurar saldo negativo, que também é passível de restituição/compensação.

Deste modo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar o óbice em relação à possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, devolvendo os autos à Delegacia de origem para reexame da compensação.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa